



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010660-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GEISE CAROLINE BUZOM COSTA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e de ofício, julgaram a ação extinta sem resolução do mérito, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010660-90.2024.8.26.0100

Apelante: GEISE CAROLINE BUZOM COSTA DOS ANJOS

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Comarca: 19ª Vara Cível do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo

Voto nº 13.971

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO
DÉBITO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE
OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.** *Cuida-se de ação promovida pela autora visando a
declaração de inexistência de débito que alegou ser ilegítimo.
Situação em que, em momento anterior, a autora ingressou com
outra demanda idêntica na mesma comarca – ação de nº
1005022-66.2023.8.26.0438 – a qual foi suspensa em razão da
afetação do tema pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.000.
Naquela ação, a autora sustentou que o débito, embora existente,
estaria prescrito. Ou seja, mesmo com a existência daquela ação,
diante da suspensão do feito e a pretexto de dar novo colorido à
causa de pedir e ao pedido, a autora buscou propor uma segunda
demanda. Todavia, estavam presentes os mesmos elementos da
ação. Nas duas ações, discutiu-se a legitimidade do débito.
Reconhecimento da litispendência, na forma do artigo 337, §§ 1º
e 2º do Código de Processo Civil. **Ação julgada extinta sem
resolução do mérito, em segundo grau, nos termos do art.
485, V, do Código de Processo Civil.***

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA DA
LITISPENDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS
FATOS PELA AUTORA. FIXAÇÃO DE MULTA.** *A
litispendência relatada demonstrou uma conduta grave da autora
que, em uma das ações, afirmou que o débito existiria, mas
estaria prescrito, enquanto na outra demanda declarou não
conhecer a dívida. Propositura de duas demandas para discutir o
mesmo contrato. Alteração da verdade dos fatos na tentativa de
conseguir a inexigibilidade do débito e indenização por danos
morais. Multa processual fixada em 9% (nove por cento) do valor
da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81
do CPC.*

**AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM
DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora **GEISE CAROLINE BUZOM COSTA DOS ANJOS**, no âmbito da ação declaratória cumulada com reparação por danos morais que move em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**.

A r. sentença (fls. 225/230) julgou **parcialmente procedente** o pedido inicial com destaque à seguinte trecho da fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Restou incontroverso nos autos que a parte autora vem sendo cobrada pela parte ré (fls. 32/33), por débitos supostamente desconhecidos. Fixada tal premissa, a controvérsia gira em torno da possibilidade de cobrança dos débitos, conquanto suspeitos de fraude. Inicialmente, não se pode negar que a demandante se consubstancia, ex vi do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidora, porquanto se constitui como destinatária final do serviço. De outro lado, a parte demandada constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do mesmo diploma legal, uma vez que se organiza empresarialmente para a prestação de serviços no mercado de consumo. No que tange aos débitos discriminados, R\$ 727,95, verifica-se que o réu juntou aos autos apenas Notificação de Inclusão de Débito (fl. 101) e Termo de Cessão de Crédito (fl. 102). Desse modo, não há documento probatório da origem desses débitos, sequer há notícia de cópia do contrato pactuado junto ao requerente. Portanto, diante da ausência de pedido de produção de novas provas do requerido, entendo que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação, eis que a documentação juntada aos autos é insuficiente, inexistindo prova cabal da manifestação de vontade da parte autora. Trata-se, portanto, de negócio jurídico inválido. (...) Logo, assiste razão à parte autora quanto à pretensão de declaração de nulidade da contratação, com consequente inexigibilidade do montante cobrado, rememora-se, R\$ 727,95. Por consequência, a declaração de inexistência do negócio jurídico suscitado, devendo a ré cancelar quaisquer produtos advindos da fraudulenta contratação. No mais, verifico a ocorrência de danos morais decorrentes da falha de prestação de serviços, com a indevida cobrança de valores advindos de contratação fraudulenta. Nesse sentido, julgou este egrégio Tribunal de Justiça: (...) Assim sendo, atentando ao grau de culpa do ofensor, à extensão do prejuízo e à intensidade do sofrimento da vítima, assim como a situação econômico-financeira das partes, certo é que a fixação de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se revela razoável para os objetivos que devem nortear a reparação dos danos morais. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a nulidade dos débitos reclamados, rememora-se, R\$ 727,95, com consequente inexigibilidade do respectivo débito. Ainda, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da mínima sucumbência, condeno a ré ao pagamento*

das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), com fundamento no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC e nos termos da mencionada Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC)."

A autora interpôs recurso de **recurso de apelação** (fls. 344/369). Em síntese, pleiteou a majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 373/383).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. A autora está dispensada do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (fls. 70/76).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

I – Litispendência

Trata-se de ação em que a autora sustentou não reconhecer a legitimidade ou a origem do débito no valor de R\$ 727,95, referente ao contrato nº 3285463.

Entretanto, constatou-se que, antes do ajuizamento desta ação, houve a propositura da ação nº 1157441-18.2023.8.26.0100 pela autora, na qual foi impugnado o mesmo contrato, com a peculiaridade de que, naquele feito, a autora sustentou que, embora existente, o débito estaria prescrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1157441-18.2023.8.26.0100

Suspensão

Classe

Procedimento Comum Cível

Assunto

Responsabilidade do
Fornecedor

Foro

Foro Central Cível

Vara

37ª Vara Cível

Juiz

ADRIANA CARDOSO DOS REIS

PARTES DO PROCESSO

Repte

Geise Caroline Buzom Costa dos Anjos
Advogado: Luiz Felipe Ferreira Naujalis

Reqdo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

MOVIMENTAÇÕES

Data

Movimento

16/11/2023

Arquivado Provisoriamente

16/11/2023

☐ Certidão de Cartório Expedida
Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61614

Eis o trecho da petição inicial daquela ação (fl. 02):

Assim, conforme documento anexo, verificou que haviam
negativações referentes aos seguintes contratos:

- **Contrato nº 3285463** no valor de R\$ 727,95 com origem em 04/10/2015;

Excelência, **em que pese a existência da dívida**, esta se encontra
prescrita. Ademais, a empresa persiste na manutenção do nome da autora junto aos
Órgãos de Proteção ao Crédito, sendo que a dívida está prescrita há mais de 7 (sete)
anos !

E houve a suspensão daquela ação em razão da discussão
promovida no incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº
2026575-11.2023.8.26.000 (fl. 58 do feito nº 1157441-18.2023.8.26.0100).

**Ocorre que, mesmo com a existência daquela
ação, diante da suspensão do feito e a pretexto de dar novo
colorido à causa de pedir e ao pedido, o autor buscou propor
uma segunda demanda.**

Todavia, estavam presentes os mesmos elementos da ação.

Nas duas ações, discutiu-se a legitimidade do débito.

E não se pode entender de outra forma a narrativa da inicial, sob pena de se admitir que o autor a seu bel prazer diga, numa ação, que contratou e na outra demanda, que não contratou.

Isto é, nas duas ações questionou-se a legitimidade da cobrança, incluindo-se a prescrição como fundamento da exigibilidade do débito.

Daí a razão para conhecimento da litispendência, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, de ofício por se cuidar de matéria de ordem pública, reconhece-se a litispendência da ação, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito.

2. Da Litigância de Má-fé

Outrossim, reconhece-se a litigância de má-fé na conduta processual da autora.

A litispendência acima relatada demonstrou uma conduta grave, consistente na intenção deliberada da autora, representada pelo mesmo advogado, em conseguir a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

E destaca-se a gravidade no fato de que, em uma das ações, a autora afirmou que o débito existiria, mas estaria prescrito, enquanto na outra demanda, declarou não conhecer a dívida – em uma clara tentativa em ter seu pedido julgado, uma vez que a outra demanda teria sido suspensa em razão da causa de pedir estar afetada pelo IRDR. Um rematado absurdo!

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Entretanto, a autora propôs duas demandas para discutir o mesmo contrato.

E alterou a verdade dos fatos ao afirmar a existência do débito em uma das ações e, contraditoriamente, sustentar o desconhecimento da dívida na outra.

A autora, portanto, responderá por multa processual equivalente a 9% (nove por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na litispendência reconhecida.

Concluindo, tendo em vista a litispendência — conforme já visto no item 1 — ocorrida em razão da discussão do mesmo contrato em duas ações distintas, extingo o presente feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Ainda, condena-se a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora e DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Diante do resultado do julgamento, caberá à autora o pagamento das custas processuais (atualizadas) e honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, os quais fixo em 15% do valor da causa (atualizado desde o

ajuizamento da ação), observada a suspensão de sua exigibilidade decorrente do deferimento da gratuidade processual.

Os honorários de advogado naquele percentual atentaram-se à complexidade dos trabalhos, tempo do processo e proveito econômico, de modo a garantir a remuneração adequada do profissional.

Determino, por fim, a imposição de multa processual à autora equivalente a 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Consigno que a exigibilidade deste valor não é afetada pelo deferimento da gratuidade processual deferida.

**Alexandre David Malfatti
Relator**